



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230487 - PA (2026/0005486-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : THAIS ALIANDRA ANTONIO
ADVOGADO : RAPHAEL REIS DE SOUSA - PA015356
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRELIMINARES REJEITADAS. DECISÃO MONOCRÁTICA. COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO REITERADO - POR 5 ANOS - DA MEDIDA CAUTELAR DE COMPARECIMENTO BIMESTRAL. GRAVIDADE CONCRETA DA IMPUTAÇÃO - HOMICÍDIO QUALIFICADO DE TRÊS VÍTIMAS. LEGALIDADE. ADEQUAÇÃO AOS ARTIGOS 312 E 282 CPP. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prerrogativa de decisão monocrática pelo relator, quando em conformidade com a jurisprudência dominante, não ofende a colegialidade, porquanto sujeita ao controle do órgão colegiado mediante agravo regimental. Incidência do art. 932, III, do CPC, dos arts. 34, XVIII, a e b, e 255, § 4º, I, do RISTJ, e do enunciado n. 568 da Súmula do STJ.

2. Não se configura cerceamento de defesa pela ausência de sustentação oral no julgamento monocrático, por ser assegurada a revisão colegiada por meio do agravo regimental.

3. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com fundamentação concreta, diante do descumprimento reiterado, por aproximadamente cinco anos, da medida cautelar de comparecimento bimestral em juízo, circunstância que, por si, autoriza a custódia cautelar e revela a inadequação de medidas alternativas, nos termos dos arts. 312, parágrafo único, e 282, § 4º, do CPP.

4. A gravidade concreta da imputação — homicídio qualificado de três vítimas, incluindo duas crianças, supostamente praticado sob influência de álcool — reforça a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230487 - PA (2026/0005486-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : THAIS ALIANDRA ANTONIO
ADVOGADO : RAPHAEL REIS DE SOUSA - PA015356
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRELIMINARES REJEITADAS. DECISÃO MONOCRÁTICA. COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO REITERADO - POR 5 ANOS - DA MEDIDA CAUTELAR DE COMPARECIMENTO BIMESTRAL. GRAVIDADE CONCRETA DA IMPUTAÇÃO - HOMICÍDIO QUALIFICADO DE TRÊS VÍTIMAS. LEGALIDADE. ADEQUAÇÃO AOS ARTIGOS 312 E 282 CPP. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prerrogativa de decisão monocrática pelo relator, quando em conformidade com a jurisprudência dominante, não ofende a colegialidade, porquanto sujeita ao controle do órgão colegiado mediante agravo regimental. Incidência do art. 932, III, do CPC, dos arts. 34, XVIII, a e b, e 255, § 4º, I, do RISTJ, e do enunciado n. 568 da Súmula do STJ.

2. Não se configura cerceamento de defesa pela ausência de sustentação oral no julgamento monocrático, por ser assegurada a revisão colegiada por meio do agravo regimental.

3. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com fundamentação concreta, diante do descumprimento reiterado, por aproximadamente cinco anos, da medida cautelar de comparecimento bimestral em juízo, circunstância que, por si, autoriza a custódia cautelar e revela a inadequação de medidas alternativas, nos termos dos arts. 312, parágrafo único, e 282, § 4º, do CPP.

4. A gravidade concreta da imputação — homicídio qualificado de três vítimas, incluindo duas crianças, supostamente praticado sob influência de álcool — reforça a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THAIS ALIANDRA ANTÔNIO contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Extraí-se dos autos que a prisão preventiva do agravante foi decretada em razão de descumprimento de medida cautelar de comparecimento bimestral em juízo, no contexto de ação penal que versa sobre homicídio qualificado decorrente de acidente de trânsito (e-STJ fls. 158/160). Consta que a obrigação de comparecimento foi descumprida por aproximadamente cinco anos, sem justificativa tempestiva, e que a justificativa apresentada posteriormente, em 2025, baseada em temor à integridade física, não veio acompanhada de prova objetiva (e-STJ fls. 159/160).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sustentando a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão. O Tribunal de origem denegou a ordem, assentando a fundamentação concreta da custódia, com base no descumprimento reiterado da medida cautelar de comparecimento e na gravidade concreta da imputação (e-STJ fls. 26/28).

Na sequência, foi interposto recurso em *habeas corpus* perante esta Corte, afirmando a inexistência de fundamentos concretos para a prisão preventiva, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP e o caráter de *ultima ratio* da prisão cautelar (e-STJ fls. 4/9).

A decisão agravada conheceu do recurso em *habeas corpus* e negou-lhe provimento, ao fundamento de que o descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta constitui motivo legal para a decretação da prisão preventiva, nos termos dos arts. 312, parágrafo único, e 282, § 4º, do CPP, sendo inviável a substituição por medidas cautelares diversas em face da gravidade concreta da conduta e da insuficiência das medidas alternativas para acautelar a ordem pública (e-STJ fls. 158/162).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 167/174), a defesa sustenta que a decisão agravada incorreu em *error in iudicando*, pois o simples descumprimento de comparecimento periódico não é suficiente, por si só, para a manutenção da prisão preventiva; aduz que o agravante compareceu a todos os atos do processo em que foi intimado, não causou embaraço processual e tinha receio por sua vida em razão da comoção social decorrente do acidente. Afirma que as medidas cautelares diversas da prisão são adequadas e suficientes, à luz do art. 282, § 6º, e do art. 319, ambos do CPP e defende a vedação legal ao indeferimento monocrático do recurso em *habeas corpus*, por aplicação do art. 663 do CPP.

Sustenta, por fim, cerceio de defesa porque a decisão agravada teria obstado a sustentação oral perante o órgão colegiado, em afronta ao art. 5º, LV, da Constituição (e-STJ fls. 168/172).

Requer o conhecimento e provimento do agravo para cassar a decisão agravada e determinar o processamento do recurso em habeas corpus ou, subsidiariamente, conceder a ordem.

Pleiteia, ainda, a intimação para sustentação oral, nos termos do § 2º-B, II, do art. 7º da Lei n. 8.906/1994.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Quanto à alegada vedação legal à decisão monocrática em RHC, o art. 663 do Código de Processo Penal dispõe: “As diligências do artigo anterior não serão ordenadas, se o presidente entender que o *habeas corpus* deva ser indeferido *in limine*. Nesse caso, levará a petição ao tribunal, câmara ou turma, para que delibere a respeito” (e-STJ fl. 171).

A prerrogativa de julgamento monocrático pelo relator, entretanto, é expressamente contemplada na legislação processual e no Regimento Interno desta Corte, havendo entendimento consolidado de que não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão se dá em conformidade com a jurisprudência dominante, porquanto sujeita ao controle colegiado mediante agravo regimental. “Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas a e b; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa” (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024).

Ademais, o enunciado n. 568 da Súmula desta Corte explicita que “[o] relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.

No que toca ao suposto cerceamento de defesa por ausência de sustentação oral, não se verifica violação ao art. 5º, LV, da Constituição ou ao § 2º-B, II, do art. 7º da Lei n. 8.906/1994, pois a decisão monocrática é revisável pelo colegiado por meio do presente agravo regimental, oportunidade em que se observam as prerrogativas legais aplicáveis.

Rejeitam-se, pois, as preliminares.

No mérito, impende transcrever os fundamentos adotados nas instâncias ordinárias e reproduzidos na decisão agravada. O Juízo de primeiro grau decretou e manteve a prisão preventiva nos seguintes termos (e-STJ fls. 132/133):

A acusada foi presa em flagrante na data dos fatos e, posteriormente, obteve a concessão de liberdade provisória em sede de Habeas Corpus, tendo sido fixadas as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: apresentação a cada 02 meses em juízo para justificar suas atividades; proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial; suspensão do direito de dirigir e obrigação de manter distância de familiares das vítimas (id Num. 25815699 - Pág. 1).

[...] Compulsando aos autos, é possível verificar que a ré compareceu apenas uma única vez em juízo para justificar suas atividades, em 24/08/2020, e, a partir de então, simplesmente deixou de cumprir a medida cautelar imposta como condição para a manutenção de sua liberdade, não apresentando qualquer justificativa para tanto. Intimada a apresentar justificativa acerca do descumprimento, a defesa da acusada alegou que ela temia por sua integridade física devido à comoção social gerada pelos fatos a ela imputados. Contudo, essa justificativa, apresentada somente em 2025, após aproximadamente cinco anos de descumprimento da cautelar, não se mostra suficiente para afastar a necessidade da prisão preventiva.

[...] A acusada não poderia simplesmente deixar de cumprir uma condição expressamente imposta para a manutenção de sua liberdade sem prévia autorização judicial.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, assentou (e-STJ fls. 71/72):

A decisão impugnada encontra-se fundamentada em elementos concretos dos autos e atende aos requisitos do art. 312, parágrafo único, c/c art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal. Destaca-se que a paciente, após ter sido beneficiada com a liberdade provisória, com imposição de medidas cautelares — especialmente o comparecimento bimestral em juízo — descumpriu reiteradamente tal obrigação por aproximadamente cinco anos, sem apresentar qualquer justificativa tempestiva. O Juízo de origem demonstrou, com clareza, na decisão combatida, que a paciente compareceu apenas uma vez ao juízo, em 24/08/2020 e, desde então, permaneceu inerte, mesmo após ser instada a justificar o descumprimento. A justificativa posteriormente apresentada, calcada em temor à integridade física, não foi acompanhada de qualquer prova objetiva, tampouco fundamentou a ausência de comunicação prévia ao juízo ou pedido de revisão das condições impostas. Além disso, ressalta-se que era perfeitamente possível que a ora paciente comparecesse, por exemplo, por meio do balcão virtual ou fizesse uso do PID da Vila Bela Vista, como feito por tantos outros réus que respondem ao processo em liberdade na comarca, já que esteve assistida por advogado particular durante todo o trâmite processual, o qual poderia orientá-la.

[...] Acresce-se que, além do descumprimento das cautelares, o processo versa sobre imputação grave, qual seja, homicídio qualificado de três vítimas (incluindo duas crianças), supostamente praticado sob efeito de álcool, o que reforça a necessidade da custódia como garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta imputada e da repercussão social do caso.

A decisão agravada, à luz desses elementos, concluiu que o cárcere preventivo atende aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente em razão do prolongado e injustificado descumprimento da cautelar de comparecimento, circunstância que, por si, revela a inadequação e insuficiência das medidas alternativas e autoriza a

prisão, nos termos do art. 312, parágrafo único, e do art. 282, § 4º, do CPP (e-STJ fls. 158/161).

A alegação de que o descumprimento do comparecimento periódico não seria suficiente para manter a prisão não procede, diante do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias: a agravante compareceu apenas uma vez, em 24/8/2020, e permaneceu, por aproximadamente cinco anos, sem cumprir a condição de sua liberdade, sem comunicação prévia ao Juízo e sem justificativa tempestiva, trazendo motivação tardia e desprovida de elementos objetivo-probatórios (e-STJ fls. 132/133 e 71/72).

Essa reiteração de descumprimento demonstra menosprezo às condições impostas e indica o perigo gerado pelo estado de liberdade, legitimando a prisão preventiva, conforme expressamente previsto nos arts. 312, parágrafo único, e 282, § 4º, do CPP, como assentado na decisão agravada (e-STJ fls. 160/161).

Também não prevalece a invocação de condições pessoais favoráveis ou de comoção social local em favor da agravante. Tais condições não elidem, no caso concreto, o fundamento autônomo da custódia, calcado no descumprimento prolongado de medida cautelar essencial, somado à gravidade concreta da imputação, que versa sobre homicídio qualificado de múltiplas vítimas, supostamente sob influência de álcool, reforçando a necessidade de acautelar a ordem pública (e-STJ fl. 160).

A decisão agravada já examinou a suficiência das medidas do art. 319 do CPP e concluiu, de modo fundamentado, pela sua inadequação, nos termos do art. 282, § 6º, do CPP, com apoio em julgados desta Corte (e-STJ fl. 161), o que afasta a pretensão de substituição.

Diante desse contexto, ausente qualquer vício de fundamentação, e presentes motivos concretos contemporâneos, não se identifica constrangimento ilegal apto a justificar a revogação da prisão ou sua substituição por medidas alternativas.

Ante o exposto, rejeito as preliminares e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 230.487 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0005486-7

Número de Origem:

00014456120208140107 08207513720258140000 14456120208140107 8207513720258140000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THAIS ALIANDRA ANTONIO

ADVOGADO : RAPHAEL REIS DE SOUSA - PA015356

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THAIS ALIANDRA ANTONIO

ADVOGADO : RAPHAEL REIS DE SOUSA - PA015356

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026